



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00566/2019

ACRESCENTA O INCISO X AO ART. 2º E INCISO V AO ART. 3º DA LEI Nº 12.345, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O PROGRAMA INTEGRAR E INCLUIR NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso X ao art. 2º e inciso V ao art. 3º à Lei nº 12.345, de 21 de Dezembro de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º...

...

X – plataforma de acessibilidade nos sítios institucionais eletrônicos do Município.”(NR)

“Art. 3º ...

...

V – plataforma de acessibilidade: conjunto de ferramentas computacionais de código aberto, responsável por traduzir conteúdos digitais (texto, áudio e vídeo) para a Língua Brasileira de Sinais – Libras, tornando computadores, dispositivos móveis e sítios institucionais eletrônicos acessíveis à comunidade surda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00566/2019

Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ACRESCENTA O INCISO X AO ART. 2º E INCISO V AO ART. 3º DA LEI Nº 12.345, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O PROGRAMA INTEGRAR E INCLUIR NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Actualmente tem sido um desafio à inclusão social, educacional, profissional, esportiva e assistencial da comunidade surda no Brasil, em razão da árdua realidade negligenciada do poder público em promover políticas públicas que visem o combate à discriminação e ao preconceito, de modo a conscientizar a população sobre a diversidade linguística e cultural. De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS e do censo do IBGE de 2010, 70% dos deficientes auditivos do Brasil não são alfabetizados, e dependem exclusivamente da linguagem de sinais para se comunicar, ou seja, muitos são alfabetizados em Libras e como o português é uma língua basicamente fonética, seu aprendizado se torna mais difícil ainda. Postos à margem das questões sociais, culturais, e educacionais os surdos muitas vezes não são vistos pela sociedade por suas potencialidades, mas pelas limitações impostas por sua condição. São definidos como deficientes e, portanto incapaz, isso acontece por causa de um atraso na aquisição da linguagem que os surdos têm no seu desenvolvimento, já que, na maioria das vezes, o acesso a ela é inexistente. O Brasil reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – Libras, por meio da Lei nº 10.436/2002, como a Língua das comunidades surdas brasileiras, que no seu artigo 4º, dispõe que “O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente”. Neste mesmo sentido, no ano de 2008, ficou instituído pela Lei Federal nº 11.796, de 29 de Outubro de 2008, o Dia Nacional dos Surdos, de modo promover maior visibilidade a esta comunidade. A implantação do intérprete nos sítios eletrônicos do Município atende à Lei nº 13.146 de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, a qual torna obrigatória a acessibilidade total em páginas oficiais de órgãos de governo: “Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente. Destarte, considerando o alcance social do tema, precedente que prospera possuir um status de relevante interesse público municipal e social, alcançando um caráter universalizante, instituímos esta plataforma de acessibilidade, de modo a garantir maior visibilidade do tema proposto. Diante desse cenário faz necessário reverenciar que hodiernamente tal tendência já se encontra respaldada em diversos sítios eletrônicos institucionais municipais, quais sejam: São José dos Campos/SP, Jundiaí/SP, Maceió/AL, São Paulo/SP, Canoas/RS, Tietê/SP, Aquiraz/CE, Monte Alegre/RN. Algumas Câmaras Municipais também desenvolveram esta ferramenta pública, quais sejam: Santa Rosa/RS, Perdões/MG, Vinhedo/SP, entre outras. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação das alterações apresentadas neste importante Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00566/2019

Ver. Ronaldo Alves
Vereador



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.345, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

**INSTITUI O PROGRAMA INTEGRAR E INCLUIR NO
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Integrar e Incluir no Município de Uberlândia, que será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Governo, por intermédio da Superintendência da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Urbana - SPDMU.

Art. 2º O Programa Integrar e Incluir tem como objetivo promover a conscientização acerca dos direitos da pessoa com deficiência, bem como da necessidade de aplicação do desenho universal, por meio das seguintes atividades:

- I - palestras;
- II - seminários;
- III - cursos;
- IV - congressos;
- V - fóruns;
- VI - oficinas de acesso;
- VII - oficinas de capacitação;
- VIII - encontros regionais;
- IX - turismo adaptado.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

- I - desenho universal: a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

II - turismo adaptado: aquele que garante produtos e serviços turísticos adaptados às pessoas com deficiência;

III - oficinas de acesso: espaço de discussão entre profissionais de diversas áreas, especialmente de arquitetura e urbanismo, engenharia e geografia urbana, que tem por objetivo oportunizar a construção de propostas relativas à acessibilidade, bem como a reflexão sobre o espaço urbano e a cidadania, capacitando seus participantes para discutir, propor e desenvolver projetos, tecnologias, metodologias e ações relativas à acessibilidade como meio de promoção da cidadania e da inclusão social;

IV - oficinas de capacitação: oficinas que promovem a capacitação de recursos humanos na área da saúde, educação, turismo, trabalho, assistência social, de gestores de Organização da Sociedade Civil - OSC e de lideranças comunitárias, bem como de pessoas com deficiência, para defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 4º O Programa Integrar e Incluir terá como público alvo a comunidade, bem como as entidades e as associações relacionadas às pessoas com deficiência.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Governo, por intermédio da Superintendência da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Urbana - SPDMU arcará dentro dos limites orçamentários e financeiros com as seguintes despesas:

I - disponibilização de espaço físico adaptado para realização das atividades promovidas pelo Programa;

II - serviço de orientação à aplicabilidade das políticas públicas dos direitos das pessoas com deficiência;

III - aquisição de equipamentos a serem utilizados nas atividades promovidas pelo Programa;

IV - aquisição e distribuição de livros a serem utilizados nas atividades promovidas pelo Programa;

V - aquisição e distribuição de materiais gráficos necessários para as atividades promovidas pelo Programa;

VI - divulgação das atividades promovidas pelo Programa;

VII - contratação de professores e outros profissionais especializados para ministrarem as atividades do Programa Integrar e Incluir;

VIII - distribuição de brindes, tais como squeeze, material ilustrativo, folders, sacolas ecológicas, cartazes, camisetas e bonés com a finalidade de divulgar as atividades promovidas pelo Programa.

Art. 6º A coordenação do Programa Integrar e Incluir será exercida pela Superintendência da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Urbana - SPDMU, a qual manterá em seu quadro uma equipe técnica qualificada que será responsável pelo acompanhamento, desenvolvimento e implantação do Programa Integrar e Incluir.

Art. 7º A realização das atividades e demais eventos inclusivos previstos nesta Lei está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º O Município de Uberlândia, por meio da Secretaria Municipal de Governo, fica autorizado a firmar parcerias com instituições públicas e privadas, com o objetivo de promover as ações do Programa Integrar e Incluir.

Art. 9º Para atender às despesas desta Lei, nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

I - 04.122.7009.2.773;

II - 04.122.7009.2.774.

Art. 10 Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, por meio de Decreto.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 21 de dezembro de 2015.

Gilmar Machado
Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Gilmar Machado
KAS/bbfr/PGM Nº 12232/2015.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/05/2017